

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

ACÓRDÃO DAS COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS DO TJD/MT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO -
RELATOR AUDITOR GABRIEL AUGUSTO C. ANCHIETA - PRIMEIRA COMISSÃO
DISCIPLINAR.**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE
MATO GROSSO.**

DENUNCIADO: ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL.

**INTERESSADOS: MIXTO ESPORTE CLUBE e ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA
ARAGUAIA.**

Autos nº 019/2018.

Data do julgamento: 06.03.2018.

RELATÓRIO

Lido e relido...

Trata-se de denuncia formulada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do Estado de Mato Grosso em desfavor do ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL, por ter, em tese, utilizado em dois jogos do campeonato mato-grossense de futebol da primeira divisão, edição 2018, o atleta GEOVANÍSIO FAUSER FERREIRA PRESENTINO em situação irregular para participar das partidas disputadas.

Em análise, após o cotejo do material recebido, análise da autenticidade documental e ocorrência de violação das regras do desporto, apresentou a Procuradoria de Justiça Desportiva denuncia em desfavor do ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL, pela violação do art. 214 do CBJD, requerendo ao seu final seja declarada perda de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

12 (doze) pontos, bem como, ao pagamento de multa na ordem de CHN 6.000 (seis mil francos suíços), a serem convertidos em moeda local quando de sua cobrança (Código Disciplinar da Fifa, art. 55).

É o relatório. Passo ao voto.

Observando os autos e constatando os atos elencados na denuncia, proloato o voto com o seguinte entendimento.

No mérito ao se elencar o entendimento aplicado pela douta Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso requerendo a condenação do ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL a perda de 12 (doze) pontos no Campeonato Mato-grossense de Futebol – Edição 2018 – 1a Fase, sendo 6 (seis) pontos em razão da infração ter sido praticada em 2 (duas) partidas – caput do art. 214, CBJD, mais 6 (seis) pontos pelas vitórias conquistadas – §1o do art. 214, CBJD), bem como ao pagamento de multa mínima de CHN 6.000 (seis mil francos suíços) a serem convertidos em moeda local, equivalentes a R\$ 20.469,81 (Vinte mil quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Julgo pela desqualificação do artigo 214 do CBJD aplicado pela procuradoria e aplico o entendimento do artigo 191 Do CBJD.

Art. 191. **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento: PENA (Revogada pela Resolução CNE nº 29 de 2009) ????

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - **de regulamento, geral ou especial, de competição.** (AC). PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento. (AC).

Pois conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça Desportivo do Futebol, em favor do União, quiçá do Futebol. No acórdão 459/2017. 20.01.2018 publ.24.01.2018 e entendimento deste tribunal no julgado 03/2018.

Nos episódios em comento, houve a inscrição de atletas acima do numero permitido, se atribuindo assim a **irregularidade** na escalação destes ou deste atleta acima do regulamento/lei.

Assim neste episodio estamos diante da participação dois atletas que não se encontravam inscritos no BID, infringindo a lei.

Ato este que ao longo dos anos, observamos que só nos gera disputas perante os tribunais após jogos disputados em campo. Desta forma conforme o entendimento do Relator do caso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

comentado no STJD Ilustríssimo Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva e o julgador desta corte Douto Gustavo Carrara, com o entendimento que deveríamos analisar não somente a letra fria da lei e sim aplicá-las conforme os princípios que as norteiam.

E mais, devemos deixar de incorrer os atos que não se aplicam com Dolo e a má-fé.

Assim julgo pela reclassificação do art. 214, aplicando o art. 191, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por jogo denunciado. Aplicando no total a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a equipe do ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL.

É como voto.

VOTO AUDITOR MAXIEL VETORELLO:

Aplicando a regra estabelecida pelo caput do art. 214 do CBJD, necessariamente, ocorrerá a perda de 12 (doze) pontos, já que para cada partida disputada com a inclusão de atleta irregular ocorrerá a perda de 3 (três) pontos, numeração máxima atribuída a uma vitória.

A perda de 12 (doze pontos) na competição, sendo 6 (seis) em razão da infração ter sido praticada em 2 partidas e mais 6 (seis) pontos pelas vitórias.

Já, em relação a pena pecuniária, entendo que a espécie da moeda e o montante pleiteado pela D. Procuradoria revela desproporcional e excessivo em relação ao nível da competição, aporte financeiro realizado pelos clubes e até mesmo pela receita obtida pelos participantes (ingressos e patrocínios).

Ainda que a natureza da infração seja GRAVE, necessário adequarmos a realidade regional. Atento a isso, observo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

que dias atrás, a 2ª (Segunda) Turma de Julgamento deste Tribunal, condenou um clube do interior do Estado ao pagamento de pena pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 mil reais, por simples violação a norma desportiva.

Assim, por medida de igualdade e tratamento isonômico, deve restar assegurado ao clube da capital as mesmas condições dadas ao clube do interior, e assim, entendendo como cabível e justo, a fixação de multa no valor de R\$ 1.500,00 reais por cada partida irregular disputada pelo Clube denunciado, restando fixado o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de multa pecuniária, em cumprimento as disposições contidas no art. 214, caput, do CBJD.

DESSA FORMA, acolho denunciar e voto pela condenação do Academia Ação de Futebol a perda de 12 (doze) pontos, acrescidos do pagamento de multa pecuniária em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela violação do art. 214, caput, do CBJD, pela utilização do atleta irregular Gevanísio Fauser Ferreira Presentino. A multa deve ser recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO AUDITOR SAMUEL FRANCO DALIA NETO:

Constatada a violação às regras constantes do **Regulamento Específico da Competição - REC**, definidas pela Federação Mato-grossense de Futebol para a competição e do CBJD, resta ponderar, se a conduta apontada na denúncia se amolda ao tipo infracional descrito no artigo 214 do CBJD, não resta dúvida que sim.

Eis as redação do artigo mencionado:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.

[...]"

Conforme relatado, trata-se de processo instaurado através de notícia de infração disciplinar, apresentadas pelas equipes do **Mixto Esporte Clube e da Associação Atlética Araguaia** e denúncia da Douta Procuradoria da Justiça Desportiva, em face de **ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL**, por escalar atletas sem condições de jogo em partidas válidas pelo Campeonato Estadual de Futebol de 2018, postulando as penalidades previstas no artigo 214 caput e no seu §1.º do CBJD, além do pagamento de multa estipulada no artigo 55.1 do Código Disciplinar da Fifa.

De início importante registrar que a competição começa com o seu regulamento, e as equipes devem cumpri-lo e exigirem o seu cumprimento, em respeito à organização do certame.

Registro ainda que o Atleta para ter condições de jogo ou para participar de qualquer partida de quaisquer competições pela CBF, devem satisfazer concomitantemente os requisitos previstos no art. 33, I, II, III, IV do Regulamento Geral de Competições 2017 da CBF, bem como, os requisitos também previstos no Regulamento Geral das Competições da Federação Mato-grossense de Futebol – FMF.

No que tange à condição de jogo, trago à baila a redação do artigo 33, inciso IV, e seu parágrafo único, como também do §2º, do artigo 36, ambos do Regulamento Geral de Competições da CBF, "in verbis" :

Regulamento Geral de Competições da CBF

"art. 33 - Somente serão considerados com condição de jogo para participar de qualquer

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

partida de quaisquer competições coordenadas pela CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente, os seguintes requisitos:

IV. tenha atendido às exigências deste Regulamento Geral das Competições e do respectivo Regulamento Específico de Competições.

Parágrafo único – Entende-se por condição de jogo a Situação regular do atleta para participar de determinada partida.

....

Art. 36 - A DRT publicará o BID disponível no site da CBF, no qual constarão os nomes dos atletas profissionais e não profissionais devidamente registrados pelos clubes.

....

§2 - A publicação do registro do atleta no BID não outorga a automática condição de jogo, que somente se adquire caso o atleta atenda as exigências contidas neste Regulamento Geral das Competições e no respectivo Regulamento Específico de Competições."

Com efeito, o artigo 33 do Regulamento Geral das Competições da CBF é claro ao exigir a observância CONCOMITANTE dos requisitos estampados em seus incisos, para fins de se determinar se os atletas possuem Condição de jogo para participarem de qualquer partida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

Desta forma, ao se falar em condição de jogo do atleta, o cumprimento das exigências contidas no CBJD, Regulamento Geral de Competições da CBF e no Regulamento Específico de Competições, é obrigatória.

Diante desse contexto, não se pode considerar que estavam em condições de jogo o Atleta da equipe denunciada.

DISPOSITIVO.

Diante disto, e levando-se em conta critérios adotados anteriormente por este Tribunal na dosimetria da pena, considerando que no caso dos autos a equipe obteve êxito nas duas partidas, o meu voto é pela parcial procedência da denúncia punindo a equipe do ACADEMIA AÇÃO DE FUTEBOL a perda de 12 (doze) pontos nos termos do artigo 214 do CBJD, além de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em cada partida, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a multa ser paga dentro do prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

VOTO AUDITOR LUIZ AUGUSTO MALHEIROS ABREU CAVALCANTE:

Voto de acordo com o Relator.

VOTO AUDITOR WAGNER FERRETTI:

Voto de com a divergência apresentada pelo Dr. Maxiel Vetorello.

ACÓRDÃO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos, os autos em epígrafe, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO, sob a Presidência do Auditor DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM, por meio de suas COMISSÕES DISCIPLINARES REUNIDAS, sob a relatoria do Auditor GABRIEL AUGUSTO C. ANCHIETA, o auditor presidente proclamou a seguinte decisão: Vencido o relator, por maioria de votos, foi acolhida parcialmente a denúncia, nos termos do voto divergente do Auditor Maxiel Vetorello, condenando a Academia Ação de Futebol a perda de 12 (doze) pontos, acrescidos do pagamento da multa pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a qual deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

Cuiabá, 8 de março de 2018.

[original assinado]
GABRIEL AUGUSTO C. ANCHIETA
Auditor Relator

[original assinado]
DIOGO FERNANDO PÉCORA DE AMORIM
Auditor Presidente

[original assinado]
MAXIEL VETORELLO
Auditor

[original assinado]
SAMUEL FRANCO DALIA NETO
Auditor

[original assinado]
LUIZ AUGUSTO M. A. CAVALCANTE
Auditor

[original assinado]
WAGNER FERRETTI
Auditor